



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02233/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12783/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DIVANY LUCENA AMORIM

03.02. IDADE: 72, fls.05.

03.03. CARGO: Supervisor Educacional

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 13591

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 091/2015 , fls. 45.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA

03.06.05. DATA DO ATO: 20 DE JULHO DE 2015, fls. 45.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE JULHO DE 2015, fls. 53

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 56/57, constatou a seguinte Inconformidade: Na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 36) da ex-servidora consta um total de 3.209 dias, ao passo que na Certidão do INSS (fls. 37 e 38) consta um total de 4.449 dias. Todavia foram usados 6.611 dias para a realização dos cálculos proventuais proporcionais (Planilha de Cálculos fl. 51).

Devidamente notificado a autoridade atendeu a notificação da Auditoria e apresentou defesa (fls. 65), esclarecendo que o tempo de concomitância em que se contribuiu tanto pelo RGPS quanto pelo RPPS não é duplamente considerado, razão pela qual a contabilidade do lapso temporal contributivo não conter impropriedade, conforme alegado por esta Corte Técnica. Na oportunidade, o IPSEM afirma ter sido identificada uma pequena divergência entre os períodos apurados e certificados, uma vez que a Secretaria de Administração não havia computado a data de início e nem a de fim do vínculo público, o que resultou na diferença de dois dias que foram retificados nos novos cálculos apresentados (fl. 64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria em reanálise da documentação acostada e dos argumentos exposta pela Autarquia Previdenciária certificou que não existe nenhuma impropriedade da contabilidade do tempo de contribuição para fins de cálculo proventual.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 91/2015 de fl. 54.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Divany Lucena Amorim, formalizado pela Portaria nº A - 091/2015 - fls. 45, com a devida publicação no BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE (de 20/07/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12783/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Divany Lucena Amorim, formalizado pela Portaria nº A - 091/2015 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO